



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Tupirama
Avredite no Progresso
Praça da Matriz s/n - Centro - Tupirama - TO.

Lei nº 39 97

26 de novembro de 1.997

"Dispõe sobre o regime jurídico do professor público municipal, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA,
Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são permitidas em Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente estatuto dispõe sobre a organização do magistério público municipal de Tupirama, nos níveis de educação infantil e de ensino fundamental.

Parágrafo Único - As disposições comuns a todos os servidores municipais de qualquer órgão (provimento, posse, exercício, vacância, gratificações, 13º salário, auxílios pecuniários, licenças, aposentadoria, previdência, direito de petição, penalidades e outros), regem-se pelo estatuto que define o regime jurídico único do município de Tupirama e pela legislação comum.

Art. 2º - São princípios básicos do magistério público municipal:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;

III - progressão vertical baseada na escolaridade e em concurso público de provas e títulos;



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Tupirama
Acredite no Progresso
Praça da Matriz s/n - Centro - Tupirama - TO.

IV - piso salarial profissional, que prioriza o vencimento profissional em detrimento de vantagens adquiridas ao longo da carreira;

V - progressão horizontal baseada na titularidade e no tempo de serviço e avaliação do desempenho;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho;

VIII - livre organização da categoria;

IX - definição dos componentes do padrão de qualidade do ensino;

X - ampliação dos direitos da população quanto ao acesso à escola e à qualidade de ensino;

XI - adoção do regime de colaboração com os demais municípios, com o Estado e com a Federação;

XII - respeito aos direitos adquiridos e garantia de opção aos que já integram a carreira.

Art. 3º - Entende-se por função de magistério, além da regência de classe, as atividades afins de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional, voltadas para o ensino nas áreas central e de unidade escolar.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao professor função diversa das inerentes a seu cargo, ressalvado o disposto no art. 24.

Art. 4º. Os professores serão remunerados de acordo com a sua habilitação, independente do nível de ensino em que atuam.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei:

I - carreira é o conjunto de atribuições, vencimento e vantagens do professor.

II - quadro do magistério é o conjunto de todos os profissionais da educação com os seus cargos e funções.

III - cargo público é o cargo criado por Lei, com denominação própria, constituído do conjunto de atribuições desempenhadas pelo professor e pagos com recursos públicos.



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Tupirama
Acredite no Progresso
Praça da Matriz s/n - Centro - Tupirama - TO.

IV - função é a atividade exercida pelo professor, diretamente ligado ao ensino, quer em regência de classe, quer em atividades afins.

V - nível é a divisão básica da carreira relacionada com a aprovação em concurso público e com a escolaridade (curso normal, graduação plena, especialização), indispensáveis para o desempenho das atividades do professor.

VI - referência é a posição horizontal na escala de vencimentos, de A a L, baseada no tempo de serviço e na avaliação bianual do desempenho;

VII - professor é o profissional da educação ocupante de cargo público no exercício das funções de magistério previsto no art. 3º.

Art. 6º - O quadro do magistério é constituído do quadro permanente - QPM -, do quadro transitório - QTM -, e do quadro especial - QEM-.

§ 1º - compõe o QPM os cargos de professor concursado com habilitação específica para o exercício do magistério.

§ 2º - compõe o QTM os cargos cujos titulares não possuem habilitação específica para o exercício do magistério, os professores leigos.

§ 3º - compõe o QEM os atuais P-II, portadores de diploma de licenciatura de curta duração, nível em extinção na nova LDB.

§ 4º - a passagem do ocupante do QTM e do QEM para o QPM (acesso de cargo) dar-se-á mediante obtenção de habilitação específica e concurso público de provas e títulos.

§ 5º - a passagem do ocupante do QPM de um nível para outro dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no quadro do magistério:

I - ter nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar em dias com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter dezoito (18) anos completo;

V - ter o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

Parágrafo Único - as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos.



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Tupirama
Acredite no Progresso
Praça da Matriz s/n - Centro - Tupirama - TO.

Art. 8º - O grau de habilitação para provimento dos cargos de professor no respectivo nível é o seguinte, onde P corresponde ao cargo e os algarismos I, II e III correspondem à função:

*I - P-I - professor nível I - curso normal;
II - P-II - professor nível II - licenciatura plena ou equivalente;*

III - P - III - especialização ou aperfeiçoamento com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas de duração (pós graduação "lato sensu");

Art. 9º - Os ocupantes do QPM e do QEM atuarão:

I - P-I , na educação infantil e no ensino fundamental menor;

II - P-II e P-III, com licenciatura em pedagogia, atuarão na educação infantil, no ensino fundamental menor, na educação especial e na supervisão pedagogia;

III - P-II e P-III, licenciados em área diversa da pedagogia, atuarão no ensino fundamental maior, de acordo com sua habilitação específica.

Art. 10 - Os atuais ocupantes do QTM atuarão no ensino fundamental de acordo com sua habilitação.

Art. 11 - Os ocupantes do QTM que ingressarem sob o regime do presente estatuto atuarão no ensino fundamental maior.

Art. 12 - Os ocupantes do QEM que ingressarem sob o regime deste estatuto atuarão na educação infantil e no ensino fundamental menor.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13 - O ingresso no QPM dependerá sempre de concurso público de provas e títulos.



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Tupirama
Acredite no Progresso
Praça da Matriz s/n - Centro - Tupirama - TO.

Parágrafo único - O município realizará, obrigatoriamente, concurso público sempre que existirem dez por cento (10%) das vagas no QPM.

Art. 14 - Os concursos para provimento dos cargos do QPM reger-se-ão por instruções específicas que estabelecerão através de edital:

- I - a modalidade do concurso.*
- II - Os requisitos para o provimento do cargo.*
- III - O numero de vagas por nível e por área ou disciplina.*
- IV - A porcentagem de vagas destinadas aos portadores de deficiência.*
- V - O tipo de prova.*
- VI - O conteúdo*
- VII - Os critérios de aprovação e classificação*
- VIII - O prazo de validade do concurso.*

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 15 - São formas de provimento

- I - a nomeação.*
- II - a progressão vertical.*
- III - a progressão horizontal*
- IV - o acesso de cargo.*
- V - a readaptação.*
- VI - a reintegração.*
- VII - a reversão.*
- VIII - a substituição emergencial.*

Art. 16 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.*
- II - em comissão, quando se tratar de função de livre nomeação e demissão.*



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Tupirama
Acredite no Progresso
Praça da Matriz s/n - Centro - Tupirama - TO.

Parágrafo único - As funções comissionadas serão exercidas exclusivamente por ocupantes do QPM.

Art. 17 - A duração do estágio probatório será de dois (02) anos, exceção feita para os ocupantes do QTM e do QEM.

Art. 18 - A progressão vertical é o crescimento na carreira do professor baseado na habilitação (escolaridade) e em concurso público e provas e títulos.

Parágrafo único - Uma vez habilitado para o nível superior, o professor permanecerá no mesmo nível mas perceberá remuneração idêntica ao concursado do nível superior.

Art. 19 - A progressão horizontal é a mudança de referência baseada no tempo de serviço e na avaliação do desempenho.

Parágrafo único - O professor perderá o direito à progressão funcional quando:

I - em exercício fora do campo da educação, salvo os casos previstos no art. 24.

II - no cumprimento de estágio probatório.

III - o título já tiver sido utilizado para gratificação de titularidade.

Art. 20 - Acesso de cargo é a passagem do professor do QTM para o QPM, e de um nível para outro, através de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - Sempre que possível, a vaga na unidade escolar será destinada, preferencialmente, ao professor residente nas proximidades.

Art. 21 - Ao mudar de nível por progressão vertical, o professor permanecerá na mesma referência do nível anterior.